

## O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

Bruno Serafini Gross<sup>1</sup>

Leonardo Rauber<sup>2</sup>

Rogério César Soehn<sup>3</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 3 A TIPICIDADE PENAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, entre outros. Essa proteção é exercida não somente pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça. Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu Direito Penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados desse perfil político-constitucional. Pode-se afirmar, então, que do Estado Democrático de Direito parte o princípio da dignidade da pessoa humana, orientando toda a formação do Direito Penal, e da dignidade nascem os demais princípios orientadores e limitadores do Direito Penal, dentre os quais, o princípio da insignificância, que será tratado no presente desenvolvimento teórico.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Princípio. Insignificância. Tipicidade. Aplicação.

### 1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste escrito é explanar sobre o princípio da insignificância, este que é um dos princípios orientadores e limitadores do Direito Penal. Cujo texto abordará sobre a origem, o conceito, o objetivo e as divergentes opiniões a respeito desse princípio, bem como algumas de suas teorias.

Princípio da insignificância pode ser considerado uma espécie de tentativa de recuperação da legitimidade do Direito Penal, com o condensamento de seus valores à qualidade dos fatos que visa, de maneira abstrata ou concreta, reprimir.

Em tese o Direito Penal só deve intervir, impondo sanções, quando for absolutamente necessário, ou seja, nos casos em que a ofensa ao bem jurídico

---

<sup>1</sup> Aluno do IV semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Email: brunogrserafini@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluno do IV semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Email: leonardopiccinini@hotmail.com

<sup>3</sup> Professor do Curso de Graduação em Direito da FAI Faculdades de Itapiranga. Especialista em Segurança Pública. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

protegido, o qual deve ser relevante e essencial, for intolerável e, mesmo assim, depois de esgotados todos os meios não penais de proteção.

## 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Princípios, em matéria penal, são regras explícitas ou implícitas inspiradoras da criação de regras jurídicas positivas e da aplicação do Direito Penal ao caso concreto.

Princípio da insignificância ou bagatela se originou do Direito Romano, é de caráter civilista e funda-se no axioma conhecido de *minimis non curat praetor*, que significa que a lei não cuida de pequenas coisas. Tal princípio foi introduzido no sistema penal por Claus Roxin, em 1964, devido à sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal.<sup>4</sup>

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos tutelados, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.<sup>5</sup> Assim, o Direito Penal deve intervir somente em casos importantes, não atuando diante de fatos insignificantes, em que a conduta de agentes não lese ou exponha a perigo bens jurídicos de terceiros.

Segundo o princípio da insignificância,

[...] é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.<sup>6</sup>

Nessa senda, sendo o propósito do tipo penal tutelar um bem jurídico, “sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica”<sup>7</sup>. Dessa forma, o princípio da insignificância

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

“tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como bagatela”<sup>8</sup>, tendo em vista que à lei não cabe preocupar-se com infrações de pouca monta, insuscetíveis de causar qualquer dano à coletividade.

Como o princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade penal material, necessária se faz uma breve abordagem para sua aplicação.

Para a utilização do princípio da insignificância devem estar presentes os seguintes requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.<sup>9</sup>

### 3 A TIPICIDADE PENAL E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A tipicidade penal é um dos elementos do fato típico, este que é o primeiro requisito do crime e pode ser conceituado como “o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal”<sup>10</sup>, e a tipicidade é a responsável pela descrição deste fato material em lei.

Nesse sentido, a tipicidade

[...] é a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos.<sup>11</sup>

Em outras palavras, haverá tipicidade penal quando a ação ou omissão praticada pelo indivíduo tiver previsão legal.

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 65.

<sup>9</sup> Glossário Jurídico do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em: 20 set 2016.

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 136.

<sup>11</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 211.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

Cita-se como exemplo: se “A” subtrair (furtar) o carro de “B”, terá realizado o fato descrito no art. 155 do Código Penal, e se “A” subtrair um botão de camisa de “B”, também terá realizado o fato descrito no aludido artigo, porém nesse segundo fato poderá ser aplicado o princípio da insignificância, pois a lesão é ínfima, não chegando a atingir o bem jurídico protegido pela norma penal.

Não há uma definição legal exata em nosso Direito que conceitue ou trate crimes de bagatela, porém quem define este assunto são as doutrinas e as jurisprudências.

O princípio da insignificância tem como natureza jurídica uma causa supralegal que desconsidera a tipicidade material. Nestas duas fontes deste princípio, existem algumas características que configuram o crime de bagatela apenas em seu aspecto objetivo em relação ao ato infracional, são eles: a mínima ofensividade que esta conduta possa gerar, reduzido grau de reprovabilidade, falta de periculosidade social do fato, e que o bem não seja expressivo para o proprietário.

### **3 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Evidente que nem todos os tipos penais permitem a aplicação do princípio da insignificância e deverá ser analisado em cada caso concreto, de acordo com suas especificidades, a possibilidade, ou não, de sua aplicação.

Vejamos, a seguir, alguns entendimentos acerca da utilização do princípio.

Primeiramente, segue decisão quanto à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando se está adiante de crime perpetrado em detrimento da Administração Pública:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Na impetração, foi requerida a alteração da capitulação legal atribuída na denúncia, o que é inviável no habeas corpus, uma vez que exige o revolvimento do conjunto fático-probatório. No caso, a acusação descreve fato criminoso com todas as circunstâncias, satisfazendo os requisitos do art. 77 do CPPM. De acordo com a peça acusatória, os fatos revelam indícios suficientes para justificar apuração mais aprofundada do caso. Mesmo que a capitulação esteja equivocada, como alegam os impetrantes, o que somente será verificado na instrução criminal, a defesa deve combater os fatos indicados na denúncia e não a estrita capitulação legal, não havendo assim qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

princípio da insignificância, a Turma entendeu não ser possível sua aplicação aos crimes praticados contra a Administração, pois se deve resguardar a moral administrativa. Embora o crime seja militar, em última análise, foi praticado contra a Administração Pública. Precedentes citados: HC 154.433-MG, DJe 20/9/2010, e HC 167.915-MT, DJe 13/9/2010. HC 147.542-GO, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17/5/2011. Informativo STJ n. 0473 - Período: 16 a 20 de maio de 2011.<sup>12</sup>

Logo, entende-se, mesmo que não de forma unânime, que na aplicação deste princípio frente a administração pública não cabe contradizer o que a lei descreve, mas sim contradizer os fatos apresentados na denúncia, ressaltando a ampla defesa e o contraditório, mas não para caracterizar o crime como insignificante.

A seguir, o entendimento do STJ acerca da inexistência de um quantitativo fixo o para o reconhecimento da insignificância penal:

INSIGNIFICÂNCIA. VALOR MÁXIMO. AFASTAMENTO. A Turma afastou o critério adotado pela jurisprudência que considerava o valor de R\$ 100,00 como limite para a aplicação do princípio da insignificância e deu provimento ao recurso especial para absolver o réu condenado pela tentativa de furto de duas garrafas de bebida alcoólica (avaliadas em R\$ 108,00) em um supermercado. Segundo o Min. Relator, a simples adoção de um critério objetivo para fins de incidência do referido princípio pode levar a conclusões iníquas quando dissociada da análise do contexto fático em que o delito foi praticado – importância do objeto subtraído, condição econômica da vítima, circunstâncias e resultado do crime – e das características pessoais do agente. No caso, ressaltou não ter ocorrido repercussão social ou econômica com a tentativa de subtração, tendo em vista a importância reduzida do bem e a sua devolução à vítima (pessoa jurídica). Precedentes citados: REsp 778.795-RS, DJ 5/6/2006; HC 170.260-SP, DJe 20/9/2010, e HC 153.673-MG, DJe 8/3/2010. REsp 1.218.765-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º/3/2011. (Inform. STJ 465).<sup>13</sup>

O princípio da insignificância é aplicado para evitar que a norma legal julgue os casos ditos leves, adequando-a aos princípios do Direito Penal, sendo uma espécie de interpretação e aplicação subnormativa à lei.

Há de se ressaltar que deve haver uma análise de todo o contexto para a aplicação do mencionado princípio, desde a ficha criminal, até a realidade diária que

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. 167.915. Relator: Gilson Dipp. 17/05/2011. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=1a94061c-14e4-47b1-a40a-d1dccb9b6821&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=1a94061c-14e4-47b1-a40a-d1dccb9b6821&groupId=10136). Acesso em: 20 set 2016.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 778.795-RS. Relator: Gilson Dipp. 1º/3/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 20 set 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

este infrator da lei vive, as condições financeiras, familiares, habitacionais, dentre outros fatores subjetivos, não se levando em conta apenas o valor do bem subtraído, conforme decisão a seguir:

AÇÃO PENAL - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PROCEDÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Para a aplicação do princípio da insignificância, como forma de exclusão da tipicidade da conduta, deve-se levar em consideração a condição econômica do sujeito passivo, as circunstâncias e o resultado do crime para determinar se houve ou não lesão ao bem jurídico tutelado, não bastando, para tanto, aquilatar somente o valor reduzido do objeto furtado, sob pena de incentivar o agente a praticar outros delitos da mesma natureza, atentando contra o patrimônio e a ordem social e jurídica. (Ap 125372/2009, DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/01/2011, Publicado no DJE 16/02/2011). (TJ-MT - APL: 01253726420098110000 125372/2009, Relator: DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, Data de Julgamento: 19/01/2011, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2011).<sup>14</sup>

O Supremo Tribunal Federal não tem firmado uma tese concreta para a aplicação deste princípio. Com vista nisso, muito foi debatido se o mesmo pode ser aplicado quando o agente do fato é reincidente ou não. Os Ministros deram sua palavra quanto a isso, dizendo que a reincidência não afasta o reconhecimento da insignificância, afirmando também, que o juiz do caso é quem decidirá se cabe ou não. Para exemplificar, podemos pegar o caso em que um sujeito pula um muro para adentrar em um mercado, furtando 15 bombons. Segundo o dono do estabelecimento, o mesmo sujeito já havia furtado dinheiro e cheques.

Ao término do julgamento, uma parte minoritária do tribunal entendeu que nos casos concretos onde há reincidência, coautoria ou rompimento de obstáculo, impede-se o reconhecimento do princípio da insignificância. Contudo, houve entendimento majoritário de que a reincidência por si só não atrapalha o reconhecimento do

---

<sup>14</sup> Brasil. Terceira Câmara Criminal. Apelação 0125372642009810000. Relator: José Jurandir de Lima. 16/02/2011. Disponível em: <http://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329494467/apelacao-apl-1253726420098110000-125372-2009>. Acesso em: 23 de out de 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

princípio, e por fim, veio a firmar-se este último entendimento, e quanto aos demais requisitos nada relatam.<sup>15</sup>

Sendo assim, não se pode levar em consideração apenas o valor subtraído como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância.

Uma recente súmula do Supremo Tribunal Federal, em referência ao princípio da insignificância, diz respeito a um Recurso Ordinário de Habeas Corpus apresentado por uma mulher que tinha sido condenada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a cumprir pena de um ano de reclusão em regime aberto, pelo fato de ter desviado água tratada da contagem do hidrômetro. O ministro Teori Zavascki negou seguimento do recurso, no qual a defesa tinha apresentado que era inexpressiva a lesão provocada pela conduta e que não gerou dano ao patrimônio público. No entanto, a empresa fornecedora possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, o que nos leva a compreender que esta tem sim custos que devem ser pagos através do consumo de água registrado para cada cliente que utilize deste serviço básico. Além do mais, o fato apresenta à sociedade nível suficiente de reprovabilidade, o que os descaracteriza como insignificante.<sup>16</sup>

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça entendeu que cabe a aplicação do referido princípio ao crime de peculato, quando presentes os demais requisitos, conforme o habeas nº 246.885/SP, num caso de peculato de vale-alimentação no valor de R\$ 15,00 e o agente foi contemplado pelo princípio. O STF consolida este entendimento, conforme habeas corpus 107.431/RS, onde um militar havia sido condenado pelo furto tentado de peças novas de fardamento militar, avaliadas no valor de R\$ 315,19 (trezentos e quinze reais e dezenove centavos), e foi beneficiado pelo reconhecimento deste princípio.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> RECONDO, Felipe. **Reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância**. 2015. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/reincidencia-nao-impede-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 01 de out de 2016.

<sup>16</sup> Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322950&caixaBusca=N>. Acesso em: 01 de out de 2016.

<sup>17</sup> Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1174284>. Acesso em: 23 de out de 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

No crime de lesão corporal leve, o doutrinador César Roberto Bitencourt entende que não cabe o princípio de bagatela, justificando:

O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.<sup>18</sup>

Por fim, entende-se que a aplicação do princípio da insignificância não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aquelas em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio em estudo nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deveriam merecer a atenção do Direito Penal em virtude da sua inexpressividade, razão pela qual são reconhecidas como de bagatela.

Vale lembrar a existência de uma corrente doutrinária mais radical que as tradicionais, que diz que não existe bem insignificante e todos os bens devem ser tutelados pelo direito penal, indiferente de contexto ou muito menos valor, visto que é sempre posse de si ou de outrem. Bastante criticada esta corrente, pois uma das características desta matéria é a fragmentariedade, onde ela só vai intervir onde nenhum outro ramo do Direito seja capaz de solucionar o conflito. Neste sentido, vem à tona a ideia ressaltada por Carlos Vico Mañas:

Como o princípio da bagatela afasta a tipicidade do crime de furto, deve também afastar a tipicidade do crime de roubo, ainda que praticado com violência ou grave ameaça a pessoa. Portanto, se o roubo, delito complexo, cuja objetividade jurídica é a proteção do patrimônio e da liberdade individual ou da integridade física do ofendido, não pode subsistir sem que ocorra lesão significativa a ambos os bens jurídicos protegidos. Se a lesão à liberdade individual for insignificante, a hipótese será de furto; ao contrário, se a lesão

<sup>18</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 110.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

patrimonial for insignificante, subsistirá o crime contra a pessoa (ameaça, lesão corporal, constrangimento ilegal, etc.).<sup>19</sup>

Sem sombra de dúvida, o que se leva em conta é a subjetividade do legislador ao descrever os tipos penais, uma vez que os crimes mais bárbaros, tal como o homicídio, são tratados de forma muito mais severa, para que jamais ocorra algum tipo de injustiça no caso real.

### 3 CONCLUSÃO

Para o princípio da insignificância ou bagatela, deve-se excluir os danos de pouca importância, porém, para se chegar a essa denominação deverão ser examinados alguns requisitos, tais como a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade. Assim, se alguém age de forma a causar a outrem algum dano, só nos resta saber se existe tipicidade para que o ato possa ser considerado típico. Destaca-se, ainda, que o princípio da insignificância não deve ser aplicado no plano abstrato, somente em casos concretos, de acordo com sua especialidade.

Pode-se ressaltar através do apresentado, que depende fundamentalmente do aplicador uma atividade interpretativa sobre os casos concretos. Na presença de mais de um princípio em um mesmo caso, estes não excluem um ao outro, mas podem ponderar, onde então serão considerados todos os fatos que envolvem o caso para poder partir com um viés de ajuizar os valores da realidade no caso real.

Casos insignificantes não deveriam ser tratados pelo Direito Penal, pois esses acarretam cada vez mais na superlotação do sistema carcerário. Apesar de quem sofre um dano, que tem um pertence subtraído, por mais ínfimo que seja, sentir-se lesado, ao invés de a Justiça perder todo um tempo que poderia ter sido utilizado resolvendo casos mais graves e de relevância, dever-se-ia criar formas de evitar que esses crimes acontecessem.

A excludente da tipicidade do injusto pelo princípio da insignificância ou da bagatela, que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei

---

<sup>19</sup> MARCHI JUNIOR, Antônio de Padova. Boletim do instituto de ciências penais, nº 13, p. 12.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra a lei.

O fato da lei não tratar explicitamente dos crimes de bagatela, acaba muitas vezes confundindo os aplicadores do Direito, pois, às vezes pode existir a incerteza de se tratar do princípio da insignificância ou não.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Terceira Câmara Criminal. Apelação 0125372642009810000. Relator: José Jurandir de Lima. 16/02/2011. Disponível em: <http://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329494467/apelacao-apl-125372642009810000-125372-2009>. Acesso em: 23 de out de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 778.795-RS. Relator: Gilson Dipp. 1º/3/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 23 de out de 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. 167.915. Relator: Gilson Dipp. 17/05/2011. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=1a94061c-14e4-47b1-a40a-d1dccb9b6821&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=1a94061c-14e4-47b1-a40a-d1dccb9b6821&groupId=10136). Acesso em: 23 de out de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322950&caixaBusca=N> Acesso em: 01 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1174284>. Acesso em: 23 de out de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Glossário Jurídico do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em: 20 set 2016.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
9 de novembro de 2016

GRECO, Rogério Greco. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARCHI JUNIOR, Antônio de Padova. **Boletim do instituto de ciências penais**, Belo Horizonte, nº 13, mar. 2001.

RECONDO, Felipe. **Reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância**. 2015. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/reincidencia-nao-impede-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 01 de out. 2016